

**Processo 034.496/2014-9**  
**Tomada de Contas Especial**

**Parecer**

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor dos Srs. Francisco Evandro Freitas Costa Mourão e Rafael Mesquita Brasil, ex-prefeitos do Município de Buriti/MA (gestões 2009-2012 e 2013-2016, respectivamente), em razão da não apresentação da prestação de contas final do Termo de Compromisso 251/2009 (peça 1, p. 43-47), firmado entre a Funasa e o referido município, cujo objeto era a implantação de Sistema de Esgotamento Sanitário naquela localidade. O ajuste em tela foi firmado no valor de R\$ 2.736.839,10, sendo R\$ 2.599.997,15 a cargo da União (recursos integralmente repassados ao compromitente, consoante os extratos bancários colacionados à peça 23) e R\$ 136.841,95 a título de contrapartida do conveniente.

2. O débito apurado pela concedente considerou somente o montante da última parcela repassada em 27/12/2011, no valor histórico de R\$ 779.999,14, em decorrência da não apresentação da prestação de contas final do termo de compromisso.

3. A Secex-CE, em sua instrução preliminar (peça 6), propôs fosse realizada somente a citação do Sr. Francisco Evandro Freitas Costa Mourão, uma vez que a vigência do ajuste ficou adstrita ao seu mandato, inclusive o termo para a prestação de contas final (14/6/2012), além de a totalidade dos recursos ter sido repassada durante a sua gestão. Essas mesmas razões levaram a unidade instrutora a concluir pela impossibilidade de responsabilização do prefeito sucessor, Sr. Rafael Mesquita Brasil, pois este só veio a assumir a administração municipal em 2013.

4. O valor constante da citação dirigida ao Sr. Francisco Evandro Freitas Costa Mourão (peça 7) não se restringiu ao débito apurado na fase interna da TCE, abarcando a integralidade dos recursos aportados pela concedente (R\$ 2.599.997,15, em valores históricos), pois ausentes informações nos autos sobre se o percentual executado das obras estaria, de fato, trazendo benefícios à comunidade. A esse respeito, manifestou-se a Secex-CE:

(...) o aludido relatório de visita técnica [peça 1, p. 83-91] não deixa claro se a parcela da obra que foi executada atende aos objetivos do ajuste, mesmo que parcialmente, ou seja, não é possível presumir que as obras realizadas já estão sendo utilizadas pela população alvo na finalidade em que foram pensadas; dessa forma, **o débito decorrente da omissão na prestação de contas final do ajuste não abrange apenas a última parcela repassada, mas a totalidade dos recursos federais repassados** uma vez que os objetivos pactuados não foram atingidos (peça 6, p. 3, grifos acrescidos)

5. Acerca da funcionalidade do percentual executado das obras, a Funasa foi diligenciada por meio do Ofício 1.193/2017 (peça 9), vindo a fundação a se pronunciar no sentido de que:

3. No período de janeiro de 2012 a janeiro de 2014 a Funasa não designou nenhum outro Técnico para acompanhar a execução do referido convênio, quando **ocorreu o abandono total da obra pela a (sic) empresa responsável pela sua execução**, não tendo sido tomada nenhuma providência (sic) por parte da Prefeitura de Buriti no sentido de que fossem retomadas as obras de implantação do Sistema de Esgotamento Sanitário de Buriti, objeto do referido Termo de Compromisso.

4. Como **as obras não foram reiniciadas, e as etapas executadas encontram-se abandonadas** e, portanto, **não atendem a (sic) população do município e nem contemplam etapa útil** previstas (sic) no Termo de Compromisso, **sugerimos que os recursos repassados ao município para execução das obras sejam ressarcidos aos cofres públicos em sua totalidade, visto que o alcance do objeto do convênio hoje é de 0,00%**; (peça 15, p. 2, grifos acrescidos)

6. O Sr. Francisco Evandro Freitas Costa Mourão, por intermédio do expediente colacionado à peça 16, respondeu à citação que lhe foi encaminhada, aduzindo, de maneira sucinta, que apresentou à Funasa, em 16/9/2016, a prestação de contas final do termo de compromisso inquinado.

7. Neste momento, examina-se a proposta de mérito formulada pela Secex-CE, em pareceres uniformes (peças 27-29), que sugere julgar irregulares as contas do Sr. Francisco Evandro Freitas Costa Mourão, condenando-o ao pagamento da integralidade dos valores repassados no âmbito do Termo de Compromisso 251/2009 (R\$ 2.599.997,15, em valores históricos), bem assim imputar-lhe a multa capitulada no art. 57 da Lei 8.443/1992.

\*\*\*\*

8. Com as vênias de estilo, vislumbramos elementos nos autos que podem atrair a responsabilização do terceiro contratado para executar as obras objeto do Termo de Compromisso 251/2009, vale dizer, a empresa Planmetas Construções e Serviços Ltda. (peça 1, p. 155-211). A relação de pagamentos (peça 1, p. 105), que informa os cheques emitidos e pagos com recursos do termo de compromisso em tela, e as transferências financeiras interbancárias realizadas (peça 25) indicam que a referida empresa recebeu o montante de R\$ 2.675.524,52 da Prefeitura Municipal de Buriti/MA.

9. Considerando que, segundo informou a Funasa: (i) as etapas executadas da obra “*não atendem a população do município e nem contemplam etapa útil*”, e (ii) “*ocorreu o abandono total da obra pela empresa responsável pela sua execução*” (peça 15, p. 2), deve a Planmetas Construções e Serviços Ltda. ser chamada a integrar a presente relação processual, para responder não somente pelos serviços inexecutados, mas também pela imprestabilidade do percentual executado, que não contemplou etapa útil da obra, culminando em prejuízo ao erário no valor equivalente à totalidade dos recursos transferidos pela União no âmbito do Termo de Compromisso 251/2009, pois, ao abandonar as obras, sem motivação aparente, adotou postura reprovável e contribuiu, de maneira decisiva, para o desperdício de recursos públicos.

10. Saliente-se que, em casos semelhantes, o TCU responsabilizou o terceiro contratado para a realização do objeto do convênio, imputando-lhe o débito equivalente ao total do valor que lhe foi pago no influxo da relação comercial travada com o ente convenente, haja vista a ausência de funcionalidade ou de utilidade da parcela executada do ajuste. Nessa linha, os Acórdãos 7.325/2014 (Ministro-Substituto André Luís de Carvalho) e 2.661/2015 (Ministra Ana Arraes), ambos da 2ª Câmara.

11. A citação da aludida empresa deverá compreender a responsabilidade solidária com o Sr. Francisco Evandro Freitas Costa Mourão, nos termos do § 2º do art. 16 da Lei 8.443/1992, e, ainda, observar as datas em que foram efetuados os pagamentos à Planmetas Construções e Serviços Ltda., em consonância com os seguintes enunciados extraídos da base de jurisprudência selecionada da Corte:

No caso de condenação solidária do gestor público e da empresa contratada por dano decorrente de aplicação irregular de recursos conveniados, o débito deve ser fixado a partir da data em que os recursos foram transferidos ou pagos à empresa, e não a partir da data de recebimento dos recursos pelo convenente.

(Acórdão 8.781/2017-1ª Câmara, Ministro Bruno Dantas)

Existindo responsabilidade solidária entre o gestor do órgão conveniente e a empresa executora do objeto, deve ser considerada para efeito de atualização do valor do débito, para ambos os responsáveis, a data dos pagamentos efetivados à contratada.

(Acórdão 6.774/2011-2ª Câmara, Ministro-Substituto André Luís de Carvalho)

12. Desse modo, entendendo que o chamamento processual da empresa em questão poderá ampliar as chances de o erário ser ressarcido, propomos, em sede de **preliminar**, que os autos retornem à Secex-CE, para fins de citação da Planmetas Construções e Serviços Ltda. (CNPJ 07.594.706/0001-78) e, novamente, do Sr. Francisco Evandro Freitas Costa Mourão, uma vez que as datas consideradas para a atualização dos débitos deverão observar os dias em que ocorreram os pagamentos à contratada.

13. Noutro giro, considerando o avançado estágio da marcha processual do feito, o qual já superou a etapa de instrução técnica, e, também, a jurisprudência do TCU, no sentido de que a solidariedade passiva é um benefício conferido pelo legislador ordinário ao credor, nos pronunciamos, desde logo, **quanto ao mérito** – atendendo ao disposto no § 2º do art. 62 do RI/TCU – em linha de aderência com a proposta lavrada pela unidade instrutiva (peças 27-29), salientando tão somente que deverão ser realizados breves ajustes nas datas consideradas para as atualizações do débito atribuído ao Sr. Francisco Evandro Freitas Costa Mourão, para que essas passem a considerar o momento em que efetivamente foram realizados os pagamentos à empresa contratada, nos seguintes termos:

Data	Valor (R\$)
28/09/2010	126.332,63
07/10/2010	418.300,00
23/11/2010	271.489,95
09/12/2010	208.201,64
20/05/2011	824.180,60
29/12/2011	616.482,33
19/01/2012	135.010,00
Total	2.599.997,15

\*\*\*\*

14. Em vista do expendido, este representante do Ministério Público de Contas da União manifesta-se:

a) **preliminarmente**, por que retornem os autos à unidade técnica, a fim de que sejam:

a.1) promovidas as citações (considerando as datas de atualização demonstradas no parágrafo 13 desta manifestação):

a.1.1) da empresa Planmetas Construções e Serviços Ltda. (CNPJ 07.594.706/0001-78), beneficiada por pagamentos realizados pela Prefeitura Municipal de Buriti/MA para remunerar serviços que não foram realizados e, também, executados sem que tenham resultado em etapa útil passível de efetivo aproveitamento pela municipalidade; e

a.1.2) do Sr. Francisco Evandro Freitas Costa Mourão, por não ter apresentado a prestação de contas final do Termo de Compromisso 251/2009 e por ter realizado pagamentos à empresa Planmetas Construções e Serviços Ltda., a fim de remunerar serviços que não foram realizados e, também, executados sem que

tenham resultado em etapa útil passível de efetivo aproveitamento pela municipalidade.

- b) **alternativamente**, em observância ao disposto no § 2º do art. 62 do RI/TCU, e na eventualidade de a relatora não sufragar a preliminar *supra*, **no mérito**, em anuência à proposta lavrada pela Secex-CE, em pareceres uniformes (peças 27-29), com os ajustes nas datas de atualização do débito, conforme aduzido no parágrafo 13 deste parecer.

Ministério Público, em 4 de Setembro de 2018.

**Rodrigo Medeiros de Lima**  
Procurador